



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**INHUMAS**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2021**

**CERTIDÃO**

Certifico que foi publicado no Placar da Prefeitura Municipal de Inhumas - GO uma via deste documento.

31/03/21  
*[Handwritten signature]*

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, exceto obras e serviços de engenharia, no âmbito da administração pública, no âmbito deste Município.

A Controladora Geral do Município de Inhumas, com fundamento no disposto nos artigos 31, 70 e 74, da Constituição Federal; nos artigos 79 da Constituição do Estado de Goiás; no artigo 54, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

Considerando a Lei Municipal nº 2.521, de 04 de Julho de 2002, que instituiu no âmbito municipal o Sistema de Controle Interno, como órgão regulador, avaliador e fiscalizador da execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e gerencial;

Considerando o disposto no art. 77 da Lei Federal nº 4.320/64, que impôs a verificação prévia da legalidade dos atos de execução orçamentária;

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 227/2019, de 29 de Outubro de 2019, que delega ao Controle Interno o poder de normatizar;

**RESOLVE**

Art. 1º Expedir a presente Instrução Normativa, com a finalidade de instituir o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis; e

III - sobrepreço: preço contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado.

**CAPÍTULO II - ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS**

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - identificação do agente responsável pela cotação;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**INHUMAS**

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Preços disponibilizados em tabelas oficiais;

II - Pannel de Preços, disponível no endereço eletrônico [gov.br/paineldepregos](http://gov.br/paineldepregos), ou outro sistema informatizado de preços públicos ou privados, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

V - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, marca, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato;

d) data de emissão;

e) prazo de validade; e

f) forma de pagamento

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

*bas*



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**INHUMAS**

§3º A pesquisa de preços por telefone será admitida, em casos excepcionais, desde que realizada por servidor lotado no Departamento de Compras e devidamente justificada.

I - Para realizar a pesquisa de preços por telefone, o servidor deverá registrar a data e horário da consulta, mencionar a razão social, endereço e CNPJ da empresa consultada, indicar o nome e o cargo do servidor da empresa que forneceu os preços, bem como o nome, cargo e matrícula do servidor público municipal lotado no Departamento de Compras que coletou as informações e preencher o mapa de preços contendo a descrição completa do objeto, quantidade, unidade e o preço ofertado, bem como caracterizar uma das seguintes hipóteses:

I - quando o órgão não conseguir obter orçamentos por outros meios de pesquisa disponíveis;

II - quando a demora decorrente da utilização das outras formas de pesquisa resultar em prejuízos à Entidade;

III - quando o fornecedor não enviar o orçamento solicitado, comprovado através de cópia de e-mails ou ofícios, com a respectiva confirmação de recebimento, demonstrando que formalizou consulta a vários fornecedores do ramo, sem obter resposta.

§4º A pesquisa de preços prevista no inciso IV do caput, deverá ser constituída através de cópia impressa da página pesquisada, contendo data, o nome e o CNPJ da empresa consultada, a descrição do produto, seu preço.

§5º Quando as pretensas contratações decorrerem de transferências voluntárias de recursos da União, a pesquisa de preço será realizada seguindo a ordem dos incisos do caput deste artigo, sendo que a desconsideração de qualquer dos parâmetros deverá ser justificada aos autos.

§6º A Administração deverá utilizar-se da consulta direta no mercado apenas subsidiariamente e quando a realidade local se mostrar discrepante dos preços obtidos pelos outros parâmetros previstos nessa Instrução.

§7º O preço de referência para veículo comum terá como base a Tabela de Preço Médio de Veículos (Tabela FIPE).

Art. 6º. A pesquisa de preços para a contratação de cursos e treinamentos de forma presencial, on line ou "In Company", por dispensa de licitação em razão do valor ocorrerão mediante a utilização das seguintes fontes:

I. Folders de cursos de tema ou conteúdo semelhante divulgados em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, constando a data e hora de acesso, no período de 1 (um) ano anterior à da de divulgação;

II. Pesquisa de preço mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, mediante a apresentação do documento fiscal, contrato ou documento equivalente ou comprovante de publicação resumida da avença.

III. Pesquisa com os fornecedores, mediante solicitação formal de cotação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**INHUMAS**

Art. 7º A pesquisa de preços para a compra de medicamentos, além das fontes previstas no art. 2º desta norma, poderá ser realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I. Banco de Preços em Saúde (BPS) – <http://bps.saude.gov.br>;
- II. Tabela CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos;

§ 1º Sempre que possível, o resultado da pesquisa de preços de medicamentos e produtos para a saúde será a média constante em relatório do BPS.

§ 2º Na aquisição de medicamentos, precedida ou não de licitação, o preço não poderá estar acima do permitido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) – Anvisa.

§ 3º A Tabela CMED contempla o Preço de Fábrica (PF), que é o preço praticado pelas distribuidoras e pelas empresas produtoras ou importadoras do produto, e o Preço Máximo ao Consumidor (PMC), o qual deve ser o parâmetro utilizado.

Art. 8º - No caso de Ordem Judicial deverá ser cumprido o prazo determinado no mandado judicial, com observância do princípio da economicidade, o da vantajosidade e a legislação pertinente.

Art. 9º A pesquisa de preços para a locação de imóveis, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I. avaliação de preços por Comissão de Avaliação de Imóveis, nomeada por ato do Chefe do Poder Executivo;
- II. valor definido por Órgãos Oficiais e ou Profissionais habilitados de Avaliação de Imóveis.

Parágrafo Único. Para a elaboração da estimativa de preços para a locação de bens imóveis a Administração poderá recorrer a outras entidades de reconhecida capacidade técnica.

Art. 10º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

*603*



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**INHUMAS**

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para descon sideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável e aprovado pela autoridade competente.

### CAPÍTULO III - REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 11º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Inhumas, 31 de Março de 2021.

  
LUANA ALVES FERREIRA DAVID BARBOSA  
Controladora Geral